

Processo nº 4177/2025

Sentença n.º

SUMÁRIO:

Não sendo possível citar a reclamada, não estão reunidas as condições para a continuação de um processo arbitral válido, o que conduz à absolvição da instância.

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos;

Reclamada: ----, devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

A reclamante pede a reparação do sofá e subsidiariamente, a sua substituição ou a resolução do contrato.

3. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO E FALTA DE CITAÇÃO

Em 11/03/2026, realizou-se audiência de julgamento. Esteve presente a reclamante. A reclamada não apareceu.

A carta com a notificação do processo foi devolvida pelos CTT com a indicação “desconhecido”, “mudou-se”, “não existe”, apesar de ter sido enviada para a morada da sede da empresa, de acordo com os registos das “Publicações de Atos Societários e de outras entidades” do Ministério da Justiça.

Foi tentado o contacto telefónico para todos os números de telefone encontrados na internet, sem sucesso. Não foi possível encontrar qualquer outra morada e a atividade no Instagram da empresa parece ter cessado em 2023.

Foi explicada a situação à reclamante, que pediu o prazo de uma semana para tentar ir ver se a loja física ainda existia. Esse prazo foi concedido. Contudo, a reclamante não veio dizer mais nada ao processo.

Tendo em conta todos estes elementos o tribunal considera que não houve uma citação válida nem há forma de conseguir uma citação válida.

A validade do processo arbitral baseia-se no cumprimento dos princípios do processo justo, sendo motivo de anulação da sentença arbitral, nos termos do artigo 46.º, 3 a ii) da Lei da Arbitragem Voluntária, a circunstância de ter havido “no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio”. O artigo 30.º, 1 refere a necessidade de o “demandado [ser] citado para se defender” e a necessidade de “observância do princípio do contraditório” em todas as fases.

Neste caso não foi possível respeitar estes princípios, pelo que se considera que o processo não tem condições para avançar.

4. DECISÃO

Pelo exposto, absolve-se a reclamante da instância, por impossibilidade de citação.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 21 de abril de 2026.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)